

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

SF/15652.43083-28

Revoga o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo segundo do artigo 57 da nossa Constituição estabelece que a Sessão Legislativa não será interrompida sem que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tenha sido aprovada.

Pelo segundo ano consecutivo chegamos ao final de semestre sem que a LDO tenha sido aprovada em função da exiguidade do prazo para sua discussão e votação.

Este fato, no entanto, não tem impedido o Poder Executivo de elaborar a proposta orçamentária que chega ao Congresso no final de agosto.

A intenção é conferir ao Congresso Nacional um prazo mais elástico para conduzir o processo de elaboração da LDO sem que se tenha que, ao

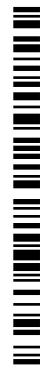
final de cada semestre, votar o tema no afogadilho devido a um prazo fixado em mandamento constitucional.

As propostas – LDO e OGU - tramitando simultaneamente no Congresso Nacional, no segundo semestre, não têm sido empecilho para fixação das importantes metas estabelecidas na execução da proposta orçamentária para o ano seguinte.

Destarte, peço o apoio dos ilustres Pares a fim de viabilizar a aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Líder do PSDB



SF/15652.43083-28

SENADOR	ASSINATURA
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	



SF/15652.43083-28

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015 – Revoga o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

SENADOR	ASSINATURA
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	



SF/15652.43083-28

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015 – Revoga o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

SENADOR	ASSINATURA
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	



SF/15652.43083-28

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção VI DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006](#))

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006](#))

SF/15652.43083-28

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))



SF/15652.43083-28